



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO MUNICIPAL N° 018/2020-GP-PMOP, de 02/06/2020.

RATIFICA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, CONSOLIDA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), DISPÕE SOBRE A REABERTURA GRADUAL E SEGURA DE SEGMENTOS COMERCIAIS QUE TIVERAM SUAS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA COVID-19, MEDIANTE PROTOCOLOS ESPECÍFICOS, ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, Estado do Pará, EXMO. Senhor **DINALDO DOS SANTOS AIRES**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), como Pandemia o surto do Novo Coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 687, de 15 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI n° 02/2016/SEDEC;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 800, de 31 de maio de 2020, que "Institui o **Projeto RETOMAPARÁ**, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual n° 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual n° 777, de 23 de maio de 2020";

CONSIDERANDO que a legislação federal e as providências governamentais de todas as esferas de poder convergem no sentido de promover o isolamento social e o estabelecimento de medidas preventivas para evitar ao máximo o contágio pelo Novo Coronavírus, sempre balizado pela avaliação técnica dos órgãos de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERANDO que o referido Decreto autoriza a reabertura gradual e segura, com protocolos, de 36 segmentos, desde o dia 1º de junho de 2020, na Região Metropolitana de Belém, Marajó Oriental, **Baixo Tocantins** e Região do Araguaia, as únicas enquadradas no Risco Médio, uma vez que as demais regiões restaram enquadradas no Risco Alto e devem permanecer apenas com as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que esta municipalidade pertence a Região do Baixo Tocantins, portanto, nos termos do caput do artigo 5º do Decreto Estadual nº 800/2020, deverá guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra, no caso a **Bandeira Laranja**, conforme o quadro abaixo e o **Anexo V do Decreto Estadual nº 800/2020**;

3

VISÃO GERAL DAS BANDEIRAS

Variáveis para construção do Índice

SETORES TEMÁTICOS	Araguaia	Baixo Amazonas	EMR/ Marajó Oriental/ Baixo Tocantins	Carajás	Marajó Ocidental	Nordeste	Tapajós	Xingu
Espaços públicos	x	x	x	x	x	x	x	x
Atividades imobiliárias	x	x	x	x	x	x	x	x
Concessionárias	△	x	△	x	x	x	x	x
Escritórios	△	x	△	x	x	x	x	x
Barés, restaurantes e similares	x	x	x	x	x	x	x	x
Comércio de rua	△	x	△	x	x	x	x	x
Shopping center	△	x	△	x	x	x	x	x
Salão de beleza	△	x	△	x	x	x	x	x
Academia	x	x	x	x	x	x	x	x
Teatro, cinemas	x	x	x	x	x	x	x	x
Promover eventos que geram aglomeração, incl. esportivos	x	x	x	x	x	x	x	x
Indústria	△	x	△	x	x	x	x	x
Construção civil	△	x	△	x	x	x	x	x
Educação	x	x	x	x	x	x	x	x
Igreja	△	x	△	x	x	x	x	x
Turismo	x	x	x	x	x	x	x	x

IMPORTANTE: Em todas as zonas de risco da fase de modulação, deve haver manutenção das pessoas do grupo de risco em isolamento social. Todos os setores estão sujeitos ao protocolo correspondente à sua bandeira.

LEGENDA: ZONA 1 - ALTA RISCO ZONA 2 - CONTROLE ZONA 3 - CONTROLE II ZONA 4 - ABERTURA PARCIAL ZONA 5 - RISCO BAIXO

Abertura de atividades por zona do estado — Foto: Reprodução/ Governo do Pará

CONSIDERANDO a dicção do Parágrafo único do artigo 5º do mesmo Decreto, que não prevê prejuízo as normas locais de distanciamento social, quando existentes, mas aplicabilidade das mesmas, se mais apropriadas, prevalecendo as medidas mais restritivas, em caso de conflito;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público Municipal reduzir as possibilidades de contágio pelo novo Coronavírus, causador da pandemia da COVID - 19, com a tomada de providencias normativas e administrativas necessárias;

CONSIDERANDO que algumas medidas adotadas nesta municipalidade foram das mais rígidas e restritivas e só devem ser mantidas em casos de elevada excepcionalidade, face o nível de contenção que provoca na vida de todos os cidadãos, e que essas mesmas medidas só foram aplicadas para reforçar a proteção a vida dos nossos munícipes, mas que diante do panorama pandêmico atual ou de um que venha a se apresentar, as normas de restrição ainda



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



precisam ser mantidas, com raras concessões, diante da realidade econômica do município que não deve ser desprezada, com a ressalva permanente de que a restrição máxima poderá ser novamente adotada a qualquer tempo;

CONSIDERANDO que o momento, ainda, requer alerta máximo, o retorno de atividades comerciais, prejudicadas pelas medidas de combate à disseminação da COVID-19 na população oeirense, se dará de forma gradativa e responsável, uma vez, que não dispomos ainda de dados sólidos que apontem a redução consistente dos casos confirmados para COVID-19, apenas sinais desta redução.

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto ratifica o Estado de Emergência na Saúde Pública do Município de Oeiras do Pará, estabelece os protocolos de distanciamento controlado e consolida medidas para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para a consecução das finalidades deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes ações:

I - monitoramento e avaliação permanente das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência prolongada de pessoas;

II - análise semanal dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial;

III - revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância sanitária, como medida de prevenção e reação ao possível avanço da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo serão analisadas como parâmetros que poderão indicar a regressão da flexibilização comercial prevista neste Decreto a qualquer tempo, quando houver risco de agravamento do quadro epidemiológico e assistencial.

Art. 3º Os meios de comunicação local, incluindo as rádios comunitárias, deverão colaborar no sentido de aumentar o fluxo de informações sobre prevenção e mobilidade municipal estabelecidos neste decreto, a fim de informar a população.

Art. 4º Ficam suspensas as atividades de governo que envolvam ações presenciais, com exceção das ações promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde na prevenção e enfrentamento a COVID-19, assim como, as Reuniões do Comitê de Crise e Reuniões de natureza Extraordinárias, necessárias em razão de situações emergenciais ou para cuidar das questões de saúde do município,

Avenida XV de Novembro, nº 1198, bairro Liberdade, CEP 68.470-000, Oeiras do Pará - PA.

CNPJ 04.876.413/0001-95



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19

Art. 5º Para fins de prevenção e de enfrentamento da pandemia da COVID-19, o Município de Oeiras do Pará, integrante da Zona 02 (bandeira laranja), resguardará o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas, flexibilizando alguns segmentos econômicos e sociais, mediante o cumprimento dos protocolos Geral e Específicos alinhados entre Estado e Municípios, na forma dos Anexo III e V do Decreto Estadual nº 800/2020.

Parágrafo único. Todas as medidas de eventual aumento ou diminuição das restrições previstas no presente Decreto, devem ser seguidas sempre dentro da observância das recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da ANVISA; e poderão ser revistas a qualquer tempo.

Art. 6º Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Oeiras do Pará, inclusive nas ruas, se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 7º É obrigatória a utilização de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em ambientes ou repartições públicas ou privadas e em todos os locais de livre acesso, como feiras livres, estabelecimentos comerciais, bancários, etc., **inclusive nas vias públicas municipais do Município de Oeiras do Pará.**

§ 1º A máscara de proteção respiratória poderá ser industrializada ou de fabricação caseira, preferencialmente reutilizável, feita com tecido, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

§ 2º Será advertido aquele que descumprir as regras deste artigo, podendo ser multado pela autoridade fiscalizadora, cujo valor poderá variar entre 10 (dez) e 100 (cem) UFMO – Unidade Fiscal Municipal de Oeiras do Pará, dobrando-se o valor máximo da multa, em caso de reincidência.

Art. 8º Fica mantido o "toque de recolher" do dia 02 até o dia 31 de junho de 2020, das 20h00m até às 06h00m do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Oeiras do Pará, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas em vias públicas sem justificativa considerável, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência no deslocamento.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Os munícipes deverão obedecer ao "toque de recolher", pois o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, além de estarem sujeitos a condução coercitiva e multa e, no caso de motoristas, à apreensão do veículo.

Art. 9º Fica determinada a interdição, com cavaletes, da Rua Prefeito Artêmio Araújo, no perímetro entre as Travessas Galileu de Ouro da Assembleia de Deus (antiga Intendente Costa) e Veiga Cabral e no perímetro entre a Rua Honório Bastos e Rua Jonnatas Athias, onde ficam localizadas, respectivamente, a Casa Lotérica e Caixa Aqui, estabelecimentos autorizados a efetuar o pagamento do auxílio emergencial e demais benefícios sociais pagos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único. A medida prevista no caput visa coibir a aglomeração de pessoas nas filas para o recebimento de benefícios sociais e conseqüentemente a diminuição dos riscos de contaminação pela COVID-19.

Art. 10. Fica o Departamento de Vigilância Sanitária Municipal autorizado a realizar o fechamento de logradouros, vias públicas, estabelecimento de barreiras sanitárias em conjunto ou não, inclusive atuando em vias fluviais com as mesmas prerrogativas, e realizar todas as demais ações necessárias a consecução dos objetivos deste decreto, para todas as atividades de prevenção e enfrentamento da COVID-19.

Art. 11. O expediente na Administração Pública Municipal Direta e Indireta será de 08h às 13h, com exceção das áreas de serviços considerados essenciais, como saúde, limpeza pública e vigilâncias que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de direção e chefia deverão retornar ao expediente presencial em 03 de junho de 2020, para fins de coordenação e planejamento do retorno gradual das atividades presenciais dos demais servidores públicos, de forma escalonada e mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, entretanto, cada órgão municipal, a fim de evitar prejuízos aos serviços essenciais, de natureza continuada ou por necessidade específica da natureza do serviço, ou ainda em razão da utilização de sistema integrado a redes eletrônicas dos entes públicos a que se vincule a atividade, deverá adotar métodos que reduzam ao máximo possível o efetivo de servidores em atividade ao mesmo tempo.

§ 2º Os servidores municipais que não forem convocados a permanecerem nas suas atividades de origem, nos termos do § 1º, poderão ser requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde, aos titulares de cada pasta e ao gabinete do prefeito, a fim de somarem nas ações de prevenção e enfrentamento da COVID-19 ou para realizarem suas atividades específicas na Secretaria de Saúde, exceto os que se enquadrarem no grupo de risco.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º Os servidores públicos municipais pertencentes ao grupo de risco, a saber: idade igual ou superior a 60 anos; Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); doenças pulmonares graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Gestação e Puerpério; Pessoas com deficiências e cognitivas físicas; Estados de imunocomprometimento, devido o uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/Aids e neoplasias; Doenças neurológicas, devidamente comprovadas por laudo médico, deverão permanecer em trabalho remoto, quando possível, ou afastados da suas atividades e somente retornarão quando não houver riscos de contaminação pela COVID-19, mediante ordem ulterior expressa do Chefe do Executivo Municipal, sendo-lhes facultada a concessão de férias ou licença prêmio.

§ 4º Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de um representante por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

Art. 12. Fica suspensa a concessão e o gozo de férias, de licença-prêmio ou de licença para tratar de interesses particulares nos órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13. Permanecem suspensas as aulas presenciais das instituições de ensino da rede pública municipal, devendo ser mantida a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Parágrafo único. As unidades de ensino em geral da rede privada desta municipalidade, de qualquer modalidade, ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais, as quais só retornarão em conjunto com a rede pública municipal de ensino.

Art. 14. Permanecem fechados para o público em geral, as atividades e o uso de logradouros públicos, como as praias da orla da cidade, praças, balneários, igarapés, áreas de desporto, sejam eles oficiais ou não oficiais, campos de futebol, clubes recreativos e similares até segunda ordem em sentido contrário.

Parágrafo único. As Secretarias e autarquias deverão adotar os meios adequados para fiscalizar e exigir o cumprimento ao fechamento destes espaços, sejam públicos ou particulares, podendo utilizar-se de reforço policial para garantir por meios pacíficos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



e adequados o cumprimento da presente determinação, inclusive, utilizando-se do poder de polícia administrativa no que couber.

Art. 15. Mantém-se proibido o funcionamento de bares, distribuidoras de bebidas alcóolicas, restaurantes, casas de shows, academias de esporte ou assemelhados, motéis, cursos profissionalizantes, assim como, a realização de festas e assemelhados, eventos, reuniões, manifestações, caminhadas, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com ou sem fonte sonora, e a realização destas, independentemente da quantidade de participantes, com exceção das reuniões aqui ressalvadas.

§ 1º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos descritos no *caput*, devendo as secretarias promoverem a fiscalização adequada para o fiel cumprimento da medida, sob pena da aplicação das sanções legais em qualquer caso.

§ 2º Os restaurantes poderão desenvolver métodos alternativos de comercialização de seus produtos, que não importem em contato físico direto e/ou aglutinação de pessoas, tal qual o *delivery*.

§ 3º As distribuidoras de bebidas alcóolicas poderão desenvolver métodos alternativos de comercialização de seus produtos, que não importem em contato físico direto e/ou aglutinação de pessoas, tal qual o *delivery*, apenas às sextas-feiras e aos sábados.

§ 4º Fica recomendado aos munícipes que evitem reuniões residenciais ou similares com familiares, que promovam aglomerações e possibilitem a transmissão do novo coronavírus.

§ 5º Ficam proibidas as divulgações de promoções ou métodos similares de vendas de produtos que possam causar ajuntamento de pessoas, sob pena de apreensão ou revogação da licença ou autorização de uso do meio sonoro utilizado, revogação da autorização de funcionamento do proponente da divulgação e, aplicação de multa.

Art. 16. Permanecem proibidas as viagens intermunicipais de passageiros, ressalvados os casos de deslocamento para desempenho de atividade profissional ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados e previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, cumprindo-se, obrigatoriamente, o protocolo de acompanhamento e liberação para suas respectivas residências.

§ 1º A restrição referida no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas.

§ 2º O transporte de pessoas do meio rural para a sede do município para fins de comparecimento nas agências bancárias no município, nos períodos de liberação de recursos remuneratórios, assistenciais, de benefícios de seguridade social, de transferências de renda ou de caráter excepcional, como para aquisição de gêneros alimentícios, deverão obedecer às determinações da Secretaria Municipal de Saúde, observando os



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



calendários previamente articulados com as gerências das respectivas agências bancárias.

§ 3º As entradas e saídas de embarcações serão devidamente fiscalizadas pelos órgãos públicos competentes, sendo que as viagens que forem realizadas em desconformidade com este Decreto poderão ser suspensas, com a apreensão das embarcações e aplicação de multas, além de outras repercussões civis e criminais.

Art. 17. Fica proibida a venda e comercialização de qualquer tipo de bebida com teor alcoólico na feira livre municipal, inclusive nos estabelecimentos comerciais localizados no entorno da feira, mesmo através de métodos alternativos, como o delivery.

**CAPÍTULO IV
DAS PERMISSÕES**

Art. 18. Além dos estabelecimentos que comercializam produtos essenciais de gêneros alimentícios, medicamentos, higiene e limpeza, gás de cozinha e combustível, assim como, hotéis e agências e correspondentes bancários, **fica permitido o funcionamento** dos seguintes estabelecimentos e exercício das seguintes atividades, vedado, em qualquer caso, a aglomeração ou o grande fluxo de pessoas, obedecendo os protocolos de distanciamento controlado e as seguintes datas:

I - a partir do dia **03 de junho de 2020**, ficam autorizados a funcionar os consultórios médicos; escritórios de advocacia e contabilidade e dos demais profissionais liberais assemelhados; laboratórios farmacêuticos; salões de beleza e barbearias;

II - a partir do dia **04 de junho de 2020**, ficam autorizados a funcionar os comércios de ferragens; de materiais de construção; de peças de automóveis, motocicletas e bicicletas; oficinas; óticas; pets shops e ateliês.

III - a partir do dia **05 de junho de 2020**, ficam autorizados a funcionar os comércios de armarinho e variedades em geral; eletroeletrônico; eletrodoméstico e comércio de moda e confecções.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, previstos nos incisos II e III, será permitido das 07h00m às 12h00m e das 15h00m às 18h00m, de segunda a sábado.

§ 2º Os consultórios médicos e laboratórios poderão atender de segunda a sexta feira, no horário de 07h00m às 18h00m, apenas casos de urgência, observadas as regras de distanciamento e higienização, bem como demais regras aplicáveis deste Decreto.

§ 3º Os escritórios de advocacia, contabilidade e de profissionais liberais assemelhados poderão funcionar no horário de 08h00m às 13h00m, de segunda a sexta feira, observadas as regras de distanciamento e higienização, bem como demais regras aplicáveis deste Decreto;

§ 4º Os atendimentos nos salões de beleza e barbearias dar-se-á exclusivamente por meio de agendamento, sendo um profissional



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**



por cliente, assegurando o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre os clientes, no período de 07h00m às 19h00m, de segunda a sábado, observadas as regras de higienização, bem como demais regras aplicáveis deste Decreto.

§ 5º Os estabelecimentos e os locais nos quais forem executadas as atividades referidas neste artigo, deverão adotar as seguintes medidas e protocolos de higiene, assim como os determinados no Capítulo V do presente Decreto:

I - intensificar as ações de limpeza, higienizando de forma contínua e adequada, o estabelecimento, com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva e mobiliários de uso comum, dentre outros;

II - exigir a higienização das mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento), sendo vedado o acesso de clientes, consumidores, pacientes e assemelhados sem a devida higienização ou lavagem das mãos com água e sabão;

III - utilização de máscaras por funcionários, clientes, consumidores e assemelhados para evitar contaminação e transmissão da COVID-19.

§ 6º É vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores em padarias e lojas de panificação, ou qualquer outro estabelecimento, para qualquer tipo de consumo no local, podendo apenas efetuar a venda de produtos devidamente embalado.

**CAPÍTULO V
DOS PROTOCOLOS DE HIGIENE, DISTANCIAMENTO CONTROLADO E DEMAIS
RESTRIÇÕES**

Art. 19. O Município de Oeiras do Pará adotará, nos moldes determinados pelo Decreto Estadual nº 800, publicado em 31 de maio de 2020, as medidas de higiene e limpeza estabelecidas neste Capítulo, bem como, os protocolos de distanciamento controlados, que se fizerem necessários para evitar a proliferação do novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Parágrafo único. Fica vedado o acesso e a permanência em qualquer estabelecimento ou a prática de qualquer atividade por parte dos profissionais, clientes, consumidores, pacientes, frequentadores e assemelhados sem a utilização de máscara, objetivando evitar a contaminação e o contágio da COVID-19.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais no município de Oeiras do Pará, na retomada gradativa de suas atividades, deverão obedecer aos requisitos de saúde e higiene estabelecidos a seguir, os quais aplicam-se aos que comercializam produtos essenciais:

Avenida XV de Novembro, nº 1198, bairro Liberdade, CEP 68.470-000, Oeiras do Pará - PA.

CNPJ 04.876.413/0001-95



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



I. Os estabelecimentos deverão providenciar lavatórios com água e sabão, além do álcool em gel a 70% (setenta por cento) a serem disponibilizados na entrada dos estabelecimentos, para a higienização das mãos dos clientes, sendo vedado o acesso dos mesmos sem a devida higienização;

II. Os funcionários deverão estar devidamente protegidos com EPI (equipamento de proteção individual);

III. higienizar periodicamente os caixas eletrônicos de autoatendimento, máquinas para pagamento com cartão ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas;

IV. proibição expressa da experimentação (prova) de peças de vestuário em geral, de calçados de qualquer natureza, bem como de acessórios, bijuterias, dentre outros, mantendo os provadores fechados ao público;

V. todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente, recomendando-se redução da exposição de produtos sempre que possível;

VI. Fixar material informativo sobre as medidas de prevenção a COVID-19, podendo utilizar-se de meios alternativos para esta divulgação;

Art. 21. Os estabelecimentos comerciais do município de Oeiras do Pará, objetivando atender aos protocolos de distanciamento controlado, deverão observar as seguintes determinações:

I. O estabelecimento está obrigado a controlar a entrada de clientes, sendo 05 (cinco) pessoas para os estabelecimentos de grande porte e 02 (duas) para os de médio e pequeno porte, restringindo a um integrante da família por vez;

II. Impedir o acesso de crianças menores de 12 (doze) anos;

III. O estabelecimento deverá adotar medidas restritivas quanto ao volume de funcionários, de modo a evitar aglomerações por estes;

IV. assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

V. Providenciar a fixação de marcações no piso do estabelecimento com a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre clientes para manter o controle da circulação de clientes para o uso de caixas, trocas de produtos, testagens, e outras atividades que demandem filas ou aproximação de pessoas no mesmo ambiente;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI. controlar a abertura reduzida de portas, sempre que possível, para que os clientes façam a entrada e saída por meios distintos;

§ 1º Deverão ser dispensados das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco.

§ 2º Os estabelecimentos com mais de uma porta de entrada, devem restringir o acesso por meio de apenas uma delas e utilizar fita zebra ou material congênera para destacar a restrição de acesso.

Art. 22. As feiras livres da sede do município e da zona rural devem funcionar em horário reduzido, **das 7h00m da manhã até as 12h00m**, obrigando-se a observarem as seguintes restrições, sob pena de fechamento compulsório e responsabilização de quem der causa ao descumprimento.

I - higienização, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque, tais como balcões, bandejas, tabuleiros, cestos, dentre outros, preferencialmente com álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II - garantir a não ocorrência de filas e, caso ocorram, preservar uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os consumidores, não permitindo qualquer forma de aglomeração;

III - redobrar os cuidados com a higiene no manejo, comercialização e entrega dos produtos e alimentos;

IV - os feirantes devem usar máscaras e demais equipamentos de proteção individual, ininterruptamente, durante o exercício da atividade;

V - fica proibido o consumo de alimentos no local da feira.

§ 1º Os consumidores deverão utilizar máscaras, objetivando evitar a contaminação e o contágio da COVID-19.

§ 2º O comércio ambulante deverá cumprir o horário estabelecido no *caput*.

Art. 23. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais, no período de 07h00m às 19h30m, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre as pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

§ 1º O funcionamento de atividades de missas/cultos religiosos visando atender medidas de higiene e aos protocolos de distanciamento controlado, observará as seguintes determinações:

I - o local de culto deve ser mantido arejado, com portas e janelas abertas, exceto quando for imprescindível o uso de ar condicionado;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - os participantes devem ser orientados a não comparecerem a nenhum evento caso apresentem sintomas gripais;

III - deverá ser disponibilizado lavatório, com água e sabão e álcool em gel 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos, sendo vedado o acesso sem a devida higienização das mãos;

IV - o local do culto deve ser higienizado antes da atividade, bem como de forma contínua e adequada, intensificando a limpeza das áreas comuns com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, e mobiliários de uso comum, dentre outros.

V - providenciar o controle de acesso, organizando a entrada, de modo que seja obedecido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em eventuais filas externas;

VI - evitar a formação de filas internas, que em caso de ocorrência das mesmas, deverá ser observado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os frequentadores ou membros.

§ 2º Só será permitido o acesso e a permanência no interior dos locais determinados no *caput* com a utilização de máscara, objetivando evitar contaminação e transmissão da COVID-19.

§ 3º As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 24. O Departamento de Vigilância Sanitária Municipal realizará inspeção em todos os templos religiosos com a finalidade de auferir o número de participantes que poderão acessar cada templo, considerando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) linear entre as pessoas com máscara.

Art. 25. As inobservâncias às disposições previstas neste Decreto e demais atos expedidos por autoridades, que veiculem medidas de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser consideradas infrações sanitárias previstas no Art. 10 da lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e serão passíveis de comunicação às autoridades competentes, com vistas à apuração do crime previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro¹, não se excluindo a aplicação de sanções previstas nas demais normas pertinentes.

1. Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer medidas elencadas no presente Decreto poderá determinar a prisão em flagrante delito, nos termos da Lei Penal, bem como a aplicação de multas, além das sanções de natureza cível e administrativa.

Art. 26. Ficam os órgãos componentes da Secretaria Municipal de Saúde, como a Vigilância Sanitária Municipal, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, com a parceria de todas as Pastas Municipais, autorizados a fiscalizar o cumprimento das medidas elencadas no presente Decreto e aplicar sanções relativas ao seu descumprimento, em face ao Poder de Polícia da Administração Pública.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as infrações serão punidas de maneira progressiva, tais como:

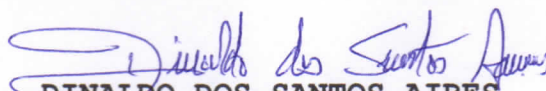
- I. Advertência;
- II. Multa diária de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;
- III. Multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e MEI, a ser duplicada por cada reincidência;
- IV - Interdição de estabelecimento.

Art. 27. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 28. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

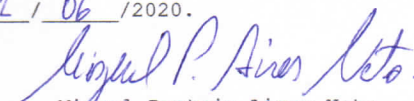
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras do Pará (PA), em 02 de junho de 2020.


DINALDO DOS SANTOS AIRES
Prefeito Municipal

O presente Decreto foi publicado no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com o art. 172 da Lei Orgânica Municipal, aos 02 dias do mês de junho de 2020 e registrado na Secretaria Municipal de Administração.

Em: 02 / 06 /2020.


Miguel Pantoja Aires Neto
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 039/2019